



À Prefeitura Municipal de Cascavel (Ce)  
Secretaria de Saúde  
Sra. Vânia de Souza Pinheiro  
A Pregoeira  
Ref: Pregão Eletrônico nº 01.17.04.2023-PE

A **Mercearia Frangovos Unipessoal Ltda.** inscrita no CNPJ sob n.º 38.713.861/0001-90, sediada à Av. Washington Soares, 8280, Lojas A e B, bairro Messejana, CEP: 60.841-032, vem, através de seu representante legal apresentar,

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da empresa a classificação da empresa **R LIMA COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a imediata intenção de interpor recurso e atendendo aos preceitos da Lei do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e do art. 191º da Nova Lei de Licitações os prazos e procedimentos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (Três) dias da decisão que ocorreu em **23/05/2023**.

No tocante ao efeito suspensivo, denota que o art. 61, parágrafo único, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apelo adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza o mesmo entendimento.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, esvaziaremos o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório. Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

#### II - BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO A INADEQUAÇÃO DO PROCEDER DA PREGOEIRA

Trata-se de certame licitatório na modalidade pregão eletrônico nº **01.17.04.2023-PE** (tipo menor preço por item), visando o Registro de **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AOS PACIENTES QUE FAZEM PARTE DO GRUPO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA-SAE-ITS-AIDS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Ocorre que a Empresa **R LIMA COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA** foi declarada vencedora do certame e está com valores inexequíveis em sua Proposta Adequada de preços, de acordo com planilha de composição de custos unitários apresentada em sua Proposta Ajustada de Preços.

MERCEARIA FRANGOVOS UNIPESSOAL LTDA  
AVENIDA WASHINGTON SOARES 8280 LOJA A LOJA B  
BAIRRO MESSEJANA CEP 60841-032 FORTALEZA/CE  
CNPJ: 38.713.861/0001-90 CGF.: 06.240049-5  
EMAIL: [frangoovos@hotmail.com](mailto:frangoovos@hotmail.com) TEL.: (85)-30555635



Denota que a respeitável decisão do Pregoeiro não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há **ERROS INSANÁVEIS** na proposta apresentada pela Empresa arrematante dos itens, conforme passa a expor:

### III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

a) **IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – PREÇOS SIMBÓLICOS – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE.**

Ao computarmos a planilha de composição de custo (Proposta Adequada), foram vislumbradas irregularidades na mesma, consubstanciado na constatação de que a empresa arrematante cotou preços inexequíveis, violando o seguinte dispositivo editalício: item 8.2.1. do Edital, representando verdadeiro "mergulho" no preço. O Edital dispõe, em seu item 6.3 que a licitante deverá considerar todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens, ou seja, **TODAS AS DESPESAS** decorrentes da prestação de serviços.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores ou simbólicos se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis.

Ocorre que a Empresa arrematante não agiu corretamente na cotação de seus preços unitários. Tudo porque, ao arripio da lei e do edital de licitação, cotou preço unitário simbólicos nos itens que sagrou-se vencedora.

### III - DAS PROVAS

Afim de comprovar tais afirmações citamos como exemplo o item 05, cujo especificação trata-se de café embalado à vácuo, pacote com 250g. A empresa arrematante sagrou-se vencedora apresentando o valor unitário de **R\$ 6,50 (Seis reais e cinquenta centavos)** e é sabido por todas as empresas participantes do certame que o valor apresentado é praticamente o valor de custo do item. Tal escabrosidade também acontece no item 10, margarina vegetal, cujo preço arrematante foi de **R\$ 5,63 (Cinco reais e sessenta e três centavos)** enquanto que o preço de custo desse item gira em torno de **R\$ 6,99 (Seis reais e noventa e nove centavos)**. Tais fatos acontecem nos preços de diversos itens da empresa arrematante.

A presente ação constitui manobra para conseguir mergulhar nos preços dos itens do certame.

Desta forma, a cotação dos itens de forma SIMBÓLICA constitui, além de violação das regras editalícias, violação ao princípio da legalidade já que vai de encontro ao princípio da competitividade da isonomia constituindo manobra desleal de mergulho no preço. Vejamos o que diz o art. 44, §3, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

MERCEARIA FRANGOVOS UNIPessoal LTDA  
AVENIDA WASHINGTON SOARES 3280 LOJA A LOJA B  
BAIRRO MESSEJANA CEP 60841-032 FORTALEZA/CE  
CNPJ: 38.713.861/0001-90 CGF.: 06.240049-5  
EMAIL: [frangoovos@hotmail.com](mailto:frangoovos@hotmail.com) TEL.: (85)-30555635

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da Empresa arrematante, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

É importante enaltecer que o julgador está vinculado ao edital, devendo zelar pelo atendimento das especificações previstas, só podendo classificar a proposta que foram compatíveis com as exigências editalícias, conforme discorre o item 8.1 do edital, a saber;

8.1. Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019; (Art. 39, Decreto n.º 10.024/2019);

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n.º 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

Portanto, a verdade incontestável é de que a composição da proposta ganhadora comporta uma planilha de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preços inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação aos itens supracitados do edital e da lei.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexequível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial com violação a legislação tributária.

Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.



Em complemento, o mesmo artigo considera inexequível as propostas que apresentem preços menores do que o orçado pela Administração. Vejamos:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Nesse sentido, não é demasiado destacar o posicionamento do TCU sobre a questão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREGO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA. 1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos. 2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública. 3. A falta de verificação

MERCEARIA FRANCOVOS UNIPessoal LTDA  
AVENIDA WASHINGTON SOARES 8280 LOJA A LOJA B  
BAIRRO MESSEJANA CEP 60841-032 FORTALEZA/CE  
CNPJ: 38.713.861/0001-90 CGF.: 06.240049-5  
EMAIL: [frangoovos@hotmail.com](mailto:frangoovos@hotmail.com) TEL.: (85)-30555635



da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993. 4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993. 5. Com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas, quando constatada a prática de ato ilegal e o dano ao erário, condenando-se os responsáveis a pagar os débitos apurados e multas. (TCU 04095320122, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/01/2016.) REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas. 2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário. 3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto. 4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha

MERCEARIA FRANGOVOS UNIPESSOAL LTDA  
AVENIDA WASHINGTON SOARES 8280 LOJA A LOJA B  
BAIRRO MESSEJANA CEP 60841-032 FORTALEZA/CE  
CNPJ: 38.713.861/0001-90 CGF.: 06.240049-5  
EMAIL: [frangoovos@hotmail.com](mailto:frangoovos@hotmail.com) TEL.: (85)-30555635



a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008 (TCU 01570920116, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 10/08/2011.

Nesse sentido, colaciona a jurisprudência do STJ sobre a questão:

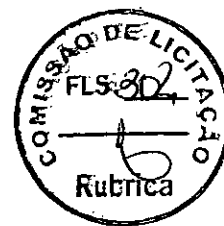
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 814.258 – RS (2015/0289743-7). RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. AGRAVANTE: P& P TURISMO LTDA -ME ADVOGADO: ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO E OUTROS (S) AGRAVADO: UNIÃO; DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -ME ADVOGADO: CAROLINA CUNHA DURÃES; CIBELLE DEL ARMELINA ROCHA E OUTROS (S). DECISÃO – Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por P& P. Turismo Ltda – ME contra decisão do TRF da 4ª Região, que não admitiu o recurso especial com amparo na aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fl.801/803). Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com base na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão, publicado na vigência do CPC/1973; assim ementado (e-STJ, fl. 741): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Para preservar a eficiência e moralidade nos contratos administrativos, objetivo primeiro da licitação, mister se faz o cumprimento rigoroso da lei e a observância dos princípios que a informam, entre os quais se destaca a vinculação ao edital, tanto por parte da Administração quanto dos participantes. Sem embargos de declaração. Alega a parte insurgente, nas razões do recurso especial, às e-STJ, fls. 746/775, violação do art. 48, II, da Lei n.8.666/1993, pois a interpretação do termo "inexequibilidade" dada pelo Tribunal de origem não é condizente com a ordem jurídica. Sustenta que (eSTJ, fl.766): (...) não se pode considerar manifestamente inexequível uma proposta tão-somente pelo fato de apresentar taxa de transação de R\$ 0,00. Tanto o funcionamento do mercado do agenciamento de viagens quanto a condição particular da Recorrente são elementos que devem ser levados em consideração quando da avaliação da proposta, vez que inseridos no âmbito de significado de exequibilidade. Aduz malferimento dos art. 2º e 50, I e VIII, da Lei n.9.784/1999, diante da ausência de

MERCEARIA FRANGOVOS UNIPessoal LTDA  
AVENIDA WASHINGTON SOARES 8280 LOJA A LOJA B  
BAIRRO MESSEJANA CEP 60841-032 FORTALEZA/CE  
CNPJ: 38.713.861/0001-90 CGF.: 06.240049-5  
EMAIL: [frangoovos@hotmail.com](mailto:frangoovos@hotmail.com) TEL.: (85)-30555635



fundamentação do ato administrativo que embasa a desclassificação da recorrente do processo de licitação. Contrarrazões às e-STJ, fls.786/796. Parecer do Ministério Público às e-STJ, fls. 855/857. É o relatório. A irrisignação não merece acolhida. Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que houve motivação fundamentada para a recusa da proposta apresentada pela recorrente, bem como entendeu ser ela inexequível, uma vez que contrária ao disposto no edital de licitação, conforme se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 735/740): Ora, da análise dos autos, verifica-se que há motivação fundamentada para a recusa da proposta da empresa autora, não havendo falar em qualquer ilegalidade na conduta do órgão licitante. No momento em que voluntariamente participou daquela licitação, o autor anuiu com seus termos expressos, devendo arcar com as respectivas obrigações, não podendo atribuir à Administração a responsabilidade por suposto prejuízo. A fim de evitar tautologia, adoto os fundamentos apostos na sentença recorrida, como razões de decidir, in verbis: Primeiro porque o leiloeiro deixou expresso na ata do pregão eletrônico que o motivo que deu ensejo à proposta da empresa autora do certame foi a apresentação de preço inexequível (evento 29, INF3, fl. 22). Essa afirmação por si só é autoexplicativa e decorre do próprio edital (item 6.3), que foi expresso no sentido de que "considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração". Além do mais, o critério para a aferição da inviabilidade da proposta foi objetivamente previsto no item 17.5 do Termo de Referência anexo ao Edital, quando dispõe que as propostas e lances ofertados pelo sistema eletrônico deverão observar os valores médios estimados lançados, mormente o valor estimado para a emissão de passagens aéreas constantes no item 1, disposto no tópico 17.1.1 deste termo, que não será objeto de disputa". Faz-se oportuno salientar, ainda, que o edital é regulado também pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 30 de abril de 2008, que, no parágrafo 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, para efeitos de comprovação da exequibilidade da proposta. A realização de diligências só é obrigatória

MERCEARIA FRANCOVOS UNIPessoal LTDA  
AVENIDA WASHINGTON SOARES 8280 LOJA A LOJA B  
BAIRRO MESSEJANA CEP 60841-032 FORTALEZA/CE  
CNPJ: 38.713.861/0001-90 CGF.: 06.240049-5  
EMAIL: [frangoovos@hotmail.com](mailto:frangoovos@hotmail.com) .TEL.: (85)-30555635



quando a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente (§ 5º do art. 29). No caso em apreço, contudo, não há dúvida de que a apresentação de um lance no valor individual de R\$ 0,0001 é objetivamente inexequível, dando ensejo à uma provável e automática incapacidade de execução. Como tal circunstância pode ser prontamente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente dispensável a realização de diligência ou esclarecimento prévio à rejeição da proposta. Ainda quanto à análise da conduta do pregoeiro, não se pode perder de vista que a licitação, na modalidade pregão, é condicionada, dentre outros princípios, ao julgamento objetivo das propostas (art. 5º do Decreto 5.450/05). Assim, embora o pregoeiro possa não ter sido suficientemente esclarecedor quanto à dúvida apresentada pela autora quando à possibilidade de provas posterior da exequibilidade da proposta, a impraticabilidade dessa providência poderia ter sido prevista pela empresa licitante por conta da ausência de previsão no edital e na própria legislação de regência. (...) Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.504.904/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016 - grifos acrescidos) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2018. Ministro Og Fernandes Relator.

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de "mergulho" nos preços apresentados.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa arrematante suportar contrato administrativo violando leis tributárias.

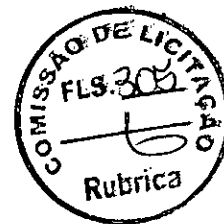
Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participantes em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços simbólicos que beírem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

MERCEARIA FRANCOVOS UNIPESSOAL LTDA  
AVENIDA WASHINGTON SOARES 8280 LOJA A LOJA B  
BAIRRO MÉSSEJANA CEP 60841-032 FORTALEZA/CE  
CNPJ: 38.713.861/0001-90 CGF.: 06.240049-5  
EMAIL: [frangoovos@hotmail.com](mailto:frangoovos@hotmail.com) TEL.: (85)-30555635





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de Página 14 de 16 qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-

MERCEARIA FRANGO VOS UNIPESSOAL LTDA  
AVENIDA WASHINGTON SOARES 8280 LOJA A LOJA B  
BAIRRO MESSEJANA CEP 60841-032 FORTALEZA/CE  
CNPJ: 38.713.861/0001-90 CGF.: 06.240049-5  
EMAIL: [frangoovos@hotmail.com](mailto:frangoovos@hotmail.com) TEL.: (85)-30555635



se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciada na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Empresa **R LIMA COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA** não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços simbólicos, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado e das leis, inexistindo sólida demonstração (Planilha de composição de custos unitários) de exequibilidade.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER:

1 – Que se intime a Empresa **R LIMA COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA** apresentar **provas da exequibilidade** de seus preços ofertados através de nota fiscal de compra dos itens arrematados, com data anterior à abertura do certame; e se for o caso,

2 – Que seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a Empresa **R LIMA COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA** como arrematante, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglera os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser desclassificada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior; para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a inabilitação da empresa vencedora do presente certame, tudo isto na forma do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza (Ce), 25 de maio de 2023.

WEREKSON DE  
CARVALHO.

BRAVO:63067056353

Assinado de forma digital por  
WEREKSON DE CARVALHO  
BRAVO:63067056353

Dados: 2023.05.25 15:38:50 -03'00'

**Werekson de Carvalho Bravo**

RG nº 95010023387 SSPDC CE

C.P.F. nº 630.670.563-53

**Proprietário**

MERCERIA FRANGOVOS UNIPessoal LTDA  
AVENIDA WASHINGTON SOARES 8280 LOJA A LOJA B  
BAIRRO MESSEJANA CEP 60841-032 FORTALEZA/CE  
CNPJ: 38.713.861/0001-90 CGF.: 06.240049-5  
EMAIL: [frangoovos@hotmail.com](mailto:frangoovos@hotmail.com) TEL.: (85)-30555635